

ATO DE RECONHECIMENTO

Lei nº 1.254, de 4 de Dezembro de 1950

Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema federal de ensino superior supletivo dos sistemas estaduais, será integrado por estabelecimentos mantidos pela União e por estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos locais, ou por entidades de caráter privado, com economia própria, subvencionados pelo Governo Federal, sem prejuízo de outros auxílios que lhes sejam concedidos pelos poderes públicos.

Art. 2º Os estabelecimentos subvencionados, na forma desta Lei, pelo Governo Federal poderão ser, por lei, mediante mensagens do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, incluídos gradativamente na categoria de estabelecimentos mantidos pela União, atendendo-se à eficiência do seu funcionamento por prazo não menor de 20 (vinte) anos, ao número avultado de seus alunos e à sua projeção nos meios culturais, como centros unificadores do pensamento científico brasileiro.

Art. 3º A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:

I - Todos os estabelecimentos integrados presentemente na Universidade do Brasil e nas Universidades de Minas Gerais, do Recife, da Bahia, do Paraná e do Rio Grande do Sul, exceto a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, e, inclusive, na Universidade do Recife, a Faculdade Estadual de Filosofia, a que se refere o Decreto nº 28.092, de 8 de maio de 1950, incluídas também a Escola de Enfermagem Carlos Chagas anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais e uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul e ainda a Faculdade de Direito de Pelotas, a Faculdade de Odontologia de Pelotas e a Faculdade de Farmácia de Santa Maria, ambas já incorporadas à mesma Universidade do Rio Grande do Sul;

II - A Faculdade de Direito do Amazonas, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a Faculdade de Direito do Pará, a Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, a Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Direito do Piauí, a Faculdade de Direito do Ceará, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, a Faculdade de Direito de Alagoas, a Faculdade de Direito do Espírito Santo, a Faculdade Fluminense de Medicina, os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, a Faculdade de Direito de Goiás, a Escola de Farmácia de Ouro Preto, o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte e a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa.

§ 1º A Universidade do Rio Grande do Sul promoverá o desmembramento do curso de Arquitetura, existente na Escola de Engenharia, que passará a constituir, conjuntamente com o curso de Arquitetura do Instituto de Belas Artes, a Faculdade de Arquitetura.

§ 2º A Universidade da Bahia promoverá, oportunamente, o desmembramento do curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes para constituir a Faculdade de Arquitetura, como unidade distinta.

Art. 4º Independente de qualquer indenização, são incorporados ao Patrimônio Nacional

todos os bens móveis, imóveis e os direitos dos estabelecimentos federalizados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os bens inalienáveis continuarão a integrar o patrimônio dos estabelecimentos e a ser por eles administrados, somente podendo suas rendas ser empregadas em conservação, melhoramento ou ampliação dos mesmos e em pesquisas, estudos, divulgação cultural e cursos de aperfeiçoamento, extensão ou doutorado.

Art. 5º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta Lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados nas seguintes condições:

I - Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II - Os demais empregados, como extranumerários, em tabelas criadas para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos do Art. 192 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as Universidades e os estabelecimentos isolados, federalizados por esta Lei, apresentarão ao Ministério da Educação e Saúde a relação de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza de serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 2º Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência da cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6º Aos alunos atualmente matriculados e que freqüentam o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte é assegurado o direito de concluírem os respectivos cursos, de acordo com as exigências da legislação anterior.

Art. 7º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos:

I - Na Universidade do Recife:

53 professores catedráticos, padrão O na Faculdade de Filosofia;

12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Química;

II - Na Universidade da Bahia:

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

39 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Belas Artes, sendo 27 para o curso de Arquitetura e 12 para o de Belas Artes;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Econômicas;

III - Na Universidade do Paraná:

1 Reitor, símbolo CC-3;

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito;

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

47 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Medicina, sendo 33 para o curso de Medicina, 7 para o de Odontologia e 7 para o de Farmácia;

30 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Econômicas (atual Faculdade de Administração e Finanças);

IV - na Universidade do Rio Grande do Sul: 1 Reitor, símbolo CC-3;
23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre;
53 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;
53 professôres catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia, sendo 41 para o curso de Engenharia e 12 para o de Química Industrial;
30 professôres catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia, para o curso de Arquitetura e Urbanismo, os quais deverão integrar a Faculdade de Arquitetura, quando constituída, nos termos do § 1º do Art. 3º desta Lei;
23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Pelotas;
14 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Odontologia de Pelotas;
12 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia de Santa Maria;
35 professôres catedráticos, padrão O, na Escola de Agronomia e Veterinária sendo 21 para o curso de Agronomia e 14 para o de Veterinária;
30 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Econômicas (atual Faculdade de Economia e Administração);
V - na Universidade de Minas Gerais; 1 Reitor, símbolo CC-3;
VI - 12 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia de Belém do Pará;
VII - 23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Pará;
VIII - 23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão;
IX - 24 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão;
X - 23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Piauí;
XI - 24 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará;
XII - 23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Espírito Santo;
XIII - 44 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade Fluminense de Medicina, em Niterói, sendo 35 para o curso de Medicina e 9 para o de Odontologia;
XIV - 23 professôres catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Goiás;
XV - 19 professôres catedráticos, padrão O, na Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa;
XVI - 12 professôres catedráticos, padrão O, na Escola de Farmácia de Ouro Preto;
XVII - 27 professôres catedráticos, padrão O, e 8 professôres, padrão K, no Conservatório Mineiro de Música, de Belo Horizonte;
XVIII - 27 professôres catedráticos, padrão O, e 8 professôres, padrão K, para os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes, de Pôrto Alegre.

§ 1º O provimento dos cargos de professor catedrático, criados neste artigo para Faculdades de Filosofia, far-se-á na forma da lei e à medida que forem sendo instalados os cursos e se verificar a sua progressão, podendo-se, entretanto admitir, mediante contrato, professôres nacionais ou estrangeiros, por proposta justificada do Conselho Universitário ao Ministério da Educação e Saúde.

§ 2º Esta medida será extensiva no tocante à sua última parte, aos cursos de Arquitetura das Universidades do Rio Grande do Sul e do Recife.

Art. 8º São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde 5 funções gratificadas de Secretário FG-5 e 5 de Chefe de Portaria FG-7, distribuídas igualmente pelas reitorias das Universidades do Recife, da Bahia, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais e 29 funções gratificadas de Diretor FG-3, 29 de Secretário FG-5 e 29 de Chefe de Portaria FG-7, também distribuídas, igualmente, pelos estabelecimentos federalizados por esta Lei e pelas de ns. 1.014, de 24 de dezembro de 1949 e 1.049, de 3 de janeiro de 1950.

Art. 9º Para cumprimento do disposto nesta Lei bem como nas Leis ns. 604, de 3 de janeiro de 1949, 1.014, de 24 de dezembro de 1949 e 1.049, de 3 de janeiro de 1950 durante o segundo semestre de 1950, é aberto pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$78.555.390,00 (setenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa cruzeiros), sendo Cr\$50.502.400,00 (cinquenta milhões, quinhentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para pessoal permanente Cr\$570.600,00 (quinhentos e setenta mil e seiscentos cruzeiros) para funções gratificadas, Cr\$17.313.690,00 (dezessete milhões, trezentos e treze mil e seiscentos e noventa cruzeiros) para pessoal extranumerário, Cr\$7.475.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para material e Cr\$2.693.700,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e setecentos e cruzeiros) para a Escola de Engenharia de Juiz de Fôra, tudo de acôrdo com a discriminação do quadro único, a que se refere o Art. 21 desta Lei.

Art. 10. As funções gratificadas de Secretário e de Chefe de Portaria, referidas nesta Lei, poderão ser exercidas por extranumerários.

Art. 11. É integrada na Universidade de Minas Gerais a Faculdade de Medicina de Belo Horizonte, a que se refere a Lei nº 976, de 17 de dezembro de 1949, e mantido crédito especial aberto pelo item II do Art. 7º da Lei citada, destinado exclusivamente a material.

Art. 12. É incorporada à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais a Escola de Enfermagem Carlos Chagas com a dotação anual de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), sendo, para pessoal extranumerário Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e, para material, Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 13. É criada uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul com a dotação anual de Cr\$1.720.000,00 (um milhão, setecentos e vinte mil cruzeiros), sendo Cr\$720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para material.

Art. 14. Dentro de 120 (cento e vinte) dias os Conselhos Universitários das Universidades do Rio Grande do Sul e do Paraná submeterão os projetos de seus estatutos ao Poder Executivo, regendo-se, até sua aprovação, pelos atuais estatutos, aprovados pelos Decretos ns. 6.627, de 19 de dezembro de 1940 e 9.323, de 6 de junho de 1946.

Art. 15. Os cursos anexos de caráter propedêutico ou de aplicação, grau médio, embora se subordinem didática e administrativamente aos estabelecimentos a que estão ligados, não são considerados universitários devendo seu funcionamento ser disciplinado no regulamento do respectivo estabelecimento.

Art. 16. Na categoria de estabelecimentos, mantidos pelos poderes públicos locais ou por entidades de caráter privado com economia própria, subvencionados pelo Govêrno Federal, estão compreendidas:

- I - A Faculdade de Direito da Universidade da Bahia;
- II - A Faculdade de Direito de Santa Catarina;
- III - A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás;
- IV - A Faculdade de Filosofia de Goiás;
- V - A Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás;
- VI - A Escola de Engenharia de Juiz de Fora.

§ 1º O orçamento da República consignará, anualmente, à Universidade da Bahia para manutenção da sua Faculdade de Direito, à Faculdade de Direito de Santa Catarina, à

Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, à Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás, à Faculdade de Filosofia de Goiás, e à Escola de Engenharia de Juiz de Fora, subvenções não inferiores a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), respeitado o disposto no Art. 10 e no quadro constante da presente Lei.

§ 2º A remuneração dos professôres catedráticos dos estabelecimentos, de que trata êste artigo, não poderá exceder ao padrão federal.

Art. 17. Mediante mensagem do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, à concessão da subvenção pelo Congresso Nacional, poderão ser incluídos na categoria, a que se refere o artigo anterior, outros estabelecimentos de ensino superior que tenham, pelo menos, 10 (dez) anos de funcionamento regular e número de matrículas que justifique a providência.

Art. 18. Os estabelecimentos isolados federalizados por esta Lei, que se acham relacionados no inciso II do Art. 3º, passam a integrar o Ministério da Educação e Saúde - Diretoria de Ensino Superior e se regerão no que lhes fôr aplicável, pelos Decretos ns. 20.865, de 20 de dezembro de 1931 e 23.609, de 30 de dezembro de 1933, até expedição de seus regulamentos pelos órgãos próprios, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19. A Universidade de Minas Gerais continuará a reger-se pela Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1939.

§ 1º Os salários dos extranumerários reger-se-ão pelas referências estabelecidas no Art. 8º da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, feita de acôrdo com a tabela constante do § 2º do aludido Art. 8º, a conversão dos símbolos estipulados em algarismos romanos no Art. 6º da Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1949.

§ 2º Aos assistentes de ensino, extranumerários mensalistas, caberá a referência 27.

Art. 20. É elevado de Cr\$0,50 (cinquenta centavos) o valor do sêlo de Educação e Saúde, destinando-se o acréscimo a atender aos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 21. É o seguinte o quadro, a que se refere o Art. 9º da presente Lei.

Unidade da Federação Estabelecimentos de Ensino	DOTAÇÕES PREVISTAS					
	Dotação já em vigor	Pessoal Permanente	Funções gratificad as	Pessoal extranumer ário	Material	Total
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
I - Amazonas:	2.213.480,0 0					
II - Pará:						
1 Faculdade de Medicina e cirurgia do Pará (já federalizada)		2.634.960,0 0	32.400,00	1.090.200,0 0	600.000,00	4.357.560,0 0
.....						
....						
2 Faculdade de						

Direito do Pará	2.318.400,0	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,0
.....	0				0
3 Faculdade de Farmácia de Belém do Pará	1.209.600,0	32.400,00	460.940,00	200.000,00	1.902.940,0
.....	0				0
.....					
.....					
III - Maranhão:					
4 Faculdade de Direito de São Luis do Maranhão	2.318.400,0	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,0
.....	0				0
.....					
5 Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão	2.419.200,0	32.400,00	1.130.620,0	300.000,00	3.882.220,0
.....	0		0		0
.....					
IV - Piauí:					
6 Faculdade de Direito do Piauí	2.318.400,0	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,0
.....	0				0
.....					
V - Ceará:	3.434.040,0				
.....	0				
7 Faculdade de Farmácia e Odontologia	2.419.200,0	32.400,00	1.130.620,0	300.000,00	3.882.220,0
.....	0		0		0
.....					
VI - Alagoas:					
8 Faculdade de Direito de Alagoas (já federalizada)	1.890.320,0	32.400,00	131.760,00	200.000,00	2.254.480,0
.....	0				0
.....					
VII - Pernambuco:	39.526.060,00				
.....					
9 Faculdade de Filosofia	5.342.400,0	32.400,00	1.875.600,0	300.000,00	7.550.400,0
.....	0		0		0
.....					
10 Escola de Química	1.209.600,0	32.400,00	573.760,00	300.000,00	2.115.760,0
.....	0				0
.....					
.....		14.400,00			14.400,00
.....					

...

11 Reitoria (já federalizada)

VIII - Bahia: 57.263.580,00

12 Faculdade de Filosofia 5.342.400,00 32.400,00 1.875.600,00 300.000,00 7.550.400,00

13 Faculdade de Direito (subvencionada em dotação)

14 Faculdade de Ciências Econômicas 3.024.000,00 32.400,00 690.000,00 200.000,00 3.946.400,00

15 Faculdade de Belas Artes com curso de Arquitetura 3.931.200,00 32.400,00 484.200,00 300.000,00 4.747.800,00

16 Reitoria (já federalizada) 14.400,00 14.400,00

IX - Espírito Santo:

17 Faculdade de Direito 2.318.400,00 32.400,00 200.000,00 100.000,00 2.650.800,00

..

X - Estado do Rio de Janeiro:

18 Faculdade Fluminense de Medicina 4.435.200,00 32.400,00 1.800.000,00 1.000.000,00 7.267.600,00

XI - Distrito Federal: 237.051.080,00

XII - Paraná:

132.000,00 14.400,00 292.800,00 200.000,00 639.200,00

19 Reitoria 5.342.400,00 32.400,00 1.073.400,00 300.000,00 6.748.200,00

.....

20 Faculdade de Filosofia	2.318.400,0 0	32.400,00	319.200,00	200.000,00	2.870.000,0 0
21 Faculdade de Direito	4.737.600,0 0	32.400,00	3.721.200,0 0	1.200.000,0 0	9.691.200,0 0
22 Faculdade de Medicina	3.024.000,0 0	32.400,00	1.406.400,0 0	600.000,00	5.062.800,0 0
23 Faculdade de Engenharia					
24 Faculdade de Ciências Econômicas	3.024.000,0 0	32.400,00	690.000,00	200.000,00	3.946.400,0 0
XIII - Santa Catarina:					
25 Faculdade de Direito (subvencionada sem dotação)	11.582.940, 00				
XIV - Rio Grande do Sul:					
26 Faculdade de Filosofia	5.342.400,0 0	32.400,00	1.875.600,0 0	600.000,00	7.850.400,0 0
27 Faculdade de Direito	2.318.400,0 0	32.400,00	788.400,00	200.000,00	3.339.200,0 0
28 Escola de Engenharia com cursos de Minas e Metalurgia e de Arquitetura e Urbanismo e de Química	8.164.800,0 0	32.400,00	4.952.800,0 0	2.600.000,0 0	15.750.000, 00
29 Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de			720.000,00	1.000.000,0 0	1.720.000,0 0

Medicina

.....

....

30 Escola de Agronomia e Veterinária 3.528.000,00 32.400,00 1.941.600,00 1.000.000,00 6.502.000,00

31 Faculdade de Ciências Econômicas 3.024.000,00 32.400,00 1.047.000,00 300.000,00 4.403.400,00

.....

32 Cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes 3.135.360,00 32.400,00 350.000,00 400.000,00 3.917.760,00

.....

33 Faculdade de Direito de Pelotas 2.318.400,00 32.400,00 100.000,00 100.000,00 2.550.800,00

.....

34 Faculdade de Odontologia de Pelotas .. 1.411.200,00 32.400,00 771.260,00 260.000,00 2.474.860,00

35 Faculdade de Farmácia de Santa Maria . 1.209.600,00 32.400,00 460.940,00 190.000,00 1.892.940,00

36 Reitoria, inclusive imprensa universitária 132.000,00 14.400,00 292.800,00 600.000,00 1.039.200,00

.....

.....

XV - Goiás:

37 Faculdade de Direito (já federalizada) . 2.318.400,00 32.400,00 200.000,00 100.000,00 2.650.800,00

38 Faculdade de Filosofia (subvencionada sem dotação)

.....

39 Faculdade de Farmácia e Odontologia (subvencionada sem dotação)

.....

40 Faculdade de Ciências Econômicas (subvencionada sem dotação)

.....

XVI - Minas Gerais: 60.606.120,00

41 Reitoria (já federalizada)	132.000,00	14.400,00			146.400,00
.....					
42 Escola de Enfermagem Carlos Chagas (anexa à Faculdade de Medicina)			300.000,00	200.000,00	500.000,00
.....					
43 Conservatório Mineiro de Música	3.135.360,00	32.400,00	384.420,00	150.000,00	3.602.180,00
.....					
44 Escola de Farmácia de Ouro Preto	1.209.600,00	32.400,00	509.580,00	150.000,00	1.901.580,00
.....					
45 Escola de Engenharia de Juiz de Fora (subvencionada)					5.387.400,00
.....					
.....					
46 Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa	1.915.200,00	32.400,00	1.486.680,00	1.000.000,00	4.434.280,00
.....					
.....					
Total da Dotações em vigor	411.586.300,00				
.....					
Soma das Dotações previstas	101.004.800,00	1.141.200,00	35.627.380,00	15.950.000,00	159.110.780,00
.....					

RECAPITULAÇÃO

a) Para unidades já federalizadas, mas sem dotação (6).....	9.438.040,00
b) Dotação para 1 (uma) unidade da categoria de subvencionadas.....	5.387.400,00
c) Dotação pra 34 (trinta e quatro) unidades que passam a ser mantidas diretamente pelo Govêrno Federal.....	144.285.340,00
Soma.....	159.110.780,00

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Pedro Calmon
Guilherme da Silveira

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 08/12/1950 , Página 17537 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1950 , Página 82 Vol. 7 (Publicação Original)

TEXTO EXPLICATÓRIO SOBRE O ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO

ANEXO II

- 1 - Anteriormente à vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os cursos criados por Universidades federais não dependiam de reconhecimento. A providência, externa à própria Universidade, que formalizava a criação desses cursos, consistia em Decreto do Presidente da República, criando os cargos a elas necessários.
- 2 - Mesmo depois da vigência da Lei nº 4.024/61, não expressa, em nenhum de seus dispositivos, a figura do reconhecimento de cursos, nem a competência para procedê-lo, o C.F.E. considerou, inicialmente, que esta seria das próprias Universidades (cf. parecer nº 158/62). Posteriormente, o Conselho evoluiu deste entendimento, passando ao de que o reconhecimento cabia, e era de sua competência, por envolver alteração dos Estatutos ou Regimentos, que, nos termos da Lei, a ele competia aprovar (cf. entre outros, Pareceres nºs 384/63 e 390/63).
- 3 - Somente com o advento da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e em virtude do disposto no seu art. 27, o reconhecimento de cursos federais pelo C.F.E. ficou diretamente estabelecido em texto legal, independentemente da implicação, indireta, de envolverem ou não alteração estatutária ou regimental.
- 4 - O Curso de Matemática, desta Universidade, foi criado em 1950 e entrou em funcionamento em 1953. Os cursos de Música, na modalidade de Instrumento e de Canto, entraram em funcionamento em 1960. Consequentemente, e como todos os demais cursos anteriores, pelo menos, à Lei nº 4.024/61, não se encontram sujeitos a reconhecimento.
- 5 - Os cursos de Física e de Química foram iniciados na pré-existente Faculdade de Filosofia. Esta Faculdade fora incorporada à então Universidade (federal) de Recife, pela Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950. Pelo art. 7º da mesma Lei, foram criados, nesta Faculdade, 53 cargos de professor catedrático, correspondentes às 53 cátedras da então Faculdade de Filosofia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

padrão ou seja da Faculdade Nacional de Filosofia - entre estas as correspondentes aos cursos de Física e de Química, e a outros cursos à época ainda não instalados (Geografia, História, Ciências Sociais).

- 6 - Criados os cargos, os cursos foram sendo implantados, sem a necessidade de outro ato externo à própria Universidade, alguns anteriormente à vigência da Lei nº 4.024/61, e dois posteriormente a esta Lei: Química, em 1967, e Física, em 1968.
- 7 - Embora posteriores à citada Lei, a instalação desses cursos não implicou em alteração de Estatutos ou Regimentos, de competência do C.F.E. Com efeito, o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade, aprovados pelo C.F.E. respectivamente em 1963 e em 1965, e vigentes em 1967 e 1968, não continham a discriminação dos cursos por ela ministrados, nem qualquer outro dispositivo afetado, ou a ser alterado pela implantação dos novos cursos. O mesmo se aplica aos Estatutos e Regimentos seguintes.
- 8 - Sendo pois a ocorrência de alteração estatutária ou regimental o único fundamento sobre o qual, na ausência de dispositivo legal prevendo o reconhecimento de cursos federais, o C.F.E. firmou sua jurisprudência no sentido da necessidade desse reconhecimento, verifica-se, que inexistindo no caso aquela razão, os citados cursos, anteriores à Lei nº 5.540/68, não se encontravam sujeitos ao reconhecimento.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme explicação acima, o Curso de Licenciatura em Química da UFPE foi iniciado na Faculdade de Filosofia do Recife, a qual foi incorporada à Universidade do Recife, posteriormente denominada Universidade Federal de Pernambuco (Lei 4.759, de agosto de 1965), em 1950, pela Lei nº 1.254, de 04 de dezembro de 1950. Foi finalmente implantado em 1967, época em que o reconhecimento dos Cursos cabia às próprias instituições federais. Lembramos que apenas em 1968, com o advento da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, é que a responsabilidade de reconhecimento de curso ficou estabelecida em texto legal como sendo do Conselho Federal de Educação.

Destacamos que a legislação supracitada também foi anexada ao processo de Química Bacharelado, além de outros Cursos da UFPE que gozam da mesma situação do Curso de Licenciatura em Química, tendo sido aceita em todos os casos pela análise técnica da SESU/MEC.

Salientamos, ainda, que os alunos do Curso de Licenciatura em Química fizeram o ENADE 2008, tanto na categoria de ingressantes quanto na categoria de concluintes. O Conceito Preliminar do Curso-CPC foi 3.

Anexamos a seguir o Ofício enviado ao Professor Paulo Wollinger, Diretor de Regulação e Supervisão, em 24/09/2010, tratando da questão referente à Lei nº 1.254/1950 como ato de Reconhecimento dos cursos mais antigos da Universidade Federal de Pernambuco, a exemplo de Química - Licenciatura.

Anexamos também os seguintes documentos:

- . Decreto-Lei de criação da Universidade do Recife (Decreto-Lei nº 9.388, de 20 de junho de 1946);
- . Lei que mudou a denominação da Universidade do Recife para Universidade Federal de Pernambuco (Lei nº 4.759, de 20 de Agosto de 1965);
- . Lei estabelece o Reconhecimento (Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968).

ANEXOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PRÓ - REITORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO

Ofício nº 24/2010

Recife, 24 de setembro de 2010

Ao Diretor de Regulação e Supervisão
 Professor Paulo Wöllinger

Em resposta a sua solicitação, esclarecemos que, para dar andamento a um processo de Renovação de Reconhecimento de Curso, a instituição precisa anexar ao processo do e-mec o Ato anterior de Reconhecimento do Curso. Sem este documento, a SESU/MEC considera que se deve abrir um processo de Reconhecimento de Curso, e não de Renovação de Reconhecimento. Contudo, a maioria dos Cursos antigos da UFPE (criados antes de 1968) não tem um documento específico de reconhecimento e, como Ato de Reconhecimento destes Cursos, é usada a Lei 1.254/1950, documento que tem sido contestado pela SESU/MEC.

A Lei 1.254/1950 trata da incorporação da Universidade do Recife, antiga denominação da UFPE, ao Sistema Federal de Educação Superior. Por este motivo, como as Universidades Federais tinham autonomia para criar e reconhecer os seus cursos, a própria Lei era considerada como Ato de Reconhecimento de Curso.

Entretanto, dois de nossos Cursos, Geografia/Bacharelado e Química/Licenciatura, já tiveram seus processos arquivados porque a SESU/MEC não aceitou a referida Lei como documento de Reconhecimento dos Cursos. A orientação da SESU, nos processos em questão, é que a Universidade abra um processo de Reconhecimento de Curso.

O Curso de Física/Bacharelado encontrava-se em diligência sobre esta mesma questão e a UFPE, infelizmente, ficou impedida de responder à diligência satisfatoriamente porque não teria qualquer outro documento comprobatório do Reconhecimento deste Curso que não fosse a Lei supracitada.

A seguir relacionamos todos os Cursos da UFPE que têm como documento de Reconhecimento a Lei 1.254/1950, cujos processos ainda estão em andamento no sistema e que acreditamos deverão passar pelo mesmo problema.

1. Ciências Biológicas/Bacharelado
2. Ciências Contábeis
3. Ciências Sociais/Licenciatura
4. Ciências Sociais/Bacharelado
5. Física/Bacharelado
6. Física/licenciatura
7. Filosofia/Bacharelado
8. Filosofia/Licenciatura
9. Física/Licenciatura
10. Geografia/Licenciatura
11. História/Bacharelado
12. História/Licenciatura
13. Letras:
 - a) Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Espanhol)
 - b) Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Inglês)
 - c) Licenciatura Em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Francês)
 - d) Licenciatura em Língua Portuguesa; Bacharelado Em Língua Portuguesa (Ênfase: Pesquisador)
 - e) Bacharelado Em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase: Trad. Opção: Francês)
 - f) Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase: Trad. Opção: Inglês)
 - g) Bacharelado em Língua Portuguesa (Ênfase: Crítico Literário);
 - h) Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase: Pesq. Opção: Francês)
 - i) Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase: Pesq. Opção: Inglês)
14. Matemática/Bacharelado
15. Matemática/Licenciatura
16. Química/Licenciatura

Por outro lado, verificamos que, esta semana, foi publicada a Portaria de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, curso que está no rol dos nossos cursos antigos.

Diante do exposto, e conforme combinado, solicitamos que os cursos acima citados tenham os Atos de Reconhecimento reconhecidos pela SESU/MEC por meio de uma medida abrangente que possa sanar as atuais pendências descritas para este ato regulatório.

Atenciosamente,



Prof^a. Andrea S. S. de Azevedo Melo
Diretora de Avaliação Institucional e Planejamento
DAP | PROPLAN

1ª MENSAGEM DA COORDENAÇÃO GERAL DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE EM RESPOSTA AO OFÍCIO

RES: Renovação do Reconhecimento no e-Mec para cursos da UF PE

De : Sese Cgoc <sese.cgoc@mec.gov.br> Qui, 14 de Out de 2010 17:27
Assunto RES: Renovação do Reconhecimento no e-Mec 1 anexo
: para cursos da UF PE
Para : dap proplan <dap.proplan@ufpe.br>

Sra. Maria do Socorro,

De ordem do Prof. Paulo Wollinger, presto os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, informo que o Ofício n° 24/2010, encaminhado pela Profa. Andrea S. S. de Azevedo Melo, Diretora de Avaliação Institucional e Planejamento da UFPE, encontra-se nesta Coordenação.

Após avaliar o trâmite dos processos de cada um dos cursos abaixo listados, verificamos que existem 3 situações distintas:

1) processos que foram encaminhados pelo INEP à SESu sem avaliação e sem CPC (observar lista de cursos abaixo): esses processos serão devolvidos ao INEP para que seja providenciado agendamento da avaliação *in loco*.

2) processos cujos cursos possuem CPC (observar lista de cursos abaixo): esses processos estão tramitando normalmente, ou seja, não identificamos qualquer tipo de problema que possa impedir o retardar o prosseguimento dos processos. Alguns, inclusive, já estão aguardando a publicação da portaria.

3) processos arquivados no despacho saneador (observar lista de cursos abaixo): esses processos serão desarquivados e retornarão à CGFP para serem reanalisados.

Cordial e atentamente,

Gabriela Maciel Forma

Técnica em Assuntos Educacionais
Secretaria de Educação Superior
Coordenação Geral de Orientação e Controle

-----Mensagem original-----

De: dap.proplan@ufpe.br [<mailto:dap.proplan@ufpe.br>] Enviada em: sexta-feira, 1 de outubro de 2010 16:46
Para: paulo.wollinger@mec.gov.br
Assunto: Renovação do Reconhecimento no e-Mec para cursos da UF PE
Prioridade: Alta

Ao Diretor de Regulação e supervisão
Professor Paulo Wöllinger

Enviamos para o endereço da Diretoria de Regulação e Supervisão, via sedex, no dia 29 de setembro deste ano, o Ofício nº 24/2010, da Professora Andrea S. S. de Azevedo Melo, Diretora de Avaliação Institucional e Planejamento - DAP, vinculada à Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças desta Instituição, solicitando uma medida abrangente que possa sanar as atuais pendências relativas à Renovação do Reconhecimento de cursos da Instituição, cujo ato de Reconhecimento é a Lei 1.254/1950, que está sendo contestada como Ato de Reconhecimento pelas avaliações do SESU/MEC.

Os cursos que apresentam os mesmos problemas são:

1. Ciências Biológicas/Bacharelado **situação 1**
2. Ciências Biológicas/Licenciatura **PORTARIA DISPONIBILIZADA**
3. Ciências Contábeis **situação 1**
4. Ciências Sociais/Licenciatura **situação 1**
5. Ciências Sociais/Bacharelado **situação 2**
6. Física/Bacharelado **situação 2**
7. Física/licenciatura **situação 1**
8. Filosofia/Bacharelado **PORTARIA DISPONIBILIZADA**
9. Filosofia/Licenciatura **situação 2**
10. Geografia/ Bacharelado **situação 3**
11. Geografia/Licenciatura **situação 1**
12. História/Bacharelado **situação 2**
13. História/Licenciatura **PROCESSO NÃO LOCALIZADO**
14. LETRAS:
 - a. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Trad. Opção: Inglês) **situação 1**
 - b. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Trad. Opção: Francês) **situação 1**
 - c. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Pesq. Opção: Inglês) **situação 1**
 - d. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Pesq. Opção: Francês) **situação 2 (aguardando publicação de portaria)**
 - e. Habilitação: Bacharelado em Língua Portuguesa (Ênfase: CríticoLiterário) **situação 1**

- f. Habilitação: Bacharelado em Língua Portuguesa (Ênfase: Pesquisador) **situação 1**
 - g. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa **situação 2**
 - h. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Francês) **situação 2**
 - i. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Inglês) **situação 2**
 - j. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Espanhol) **situação 2**
15. Matemática/Bacharelado **situação 2 (aguardando publicação de potaria)**
16. Matemática/Licenciatura **situação 1**
17. Química/Licenciatura **situação 3**
18. Química/Bacharelado **situação 2**


Ressaltamos que a lista dos cursos incluída no Ofício nº 24/2010, original, apresenta um pequeno erro de digitação ao não citar o curso de Química/Bacharelado, fato que corrigimos no corpo desta mensagem, assim como acrescentamos nesta mensagem de e-mail o Curso de Letras com habilitação em Língua Portuguesa, de ordem da Professora Andrea Melo.

Esperamos que os problemas relativos aos cursos sejam sanados e, conseqüentemente, não ocorram diligências e arquivamentos de processos em decorrência dos fatos tratados no Ofício nº 24/2010 (anexo).

Atenciosamente,

Maria do Socorro da Silva
Técnica em Assuntos Educacionais
DAP-PROPLAN

| NTI@TENDE 2126 - 7777 |
Serviço oferecido pelo Núcleo de Tecnologia da Informação.

 **Ofício 24_2010 original.rtf**
190 KB

2ª MENSAGEM DA COORDENAÇÃO GERAL DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE EM RESPOSTA AO OFÍCIO

RES: Renovação do Reconhecimento no e-Mec para cursos da UF PE

De : Sese Cgoc <sese.cgoc@mec.gov.br> Qui, 21 de Out de 2010 15:49
Assunto RES: Renovação do Reconhecimento no e-Mec
: para cursos da UF PE
Para : dap proplan <dap.proplan@ufpe.br>

Sra. Maria do Socorro,

Os dois processos que foram arquivados na fase "Despacho Saneador" possuem recursos interpostos que não foram acolhidos pela SESu. Como há esse registro dos recursos nos processos, há um impedimento legal quanto ao desarquivamento dos mesmos. Desta forma, a DESUP orienta que a UFPE protocole novos processos de Renovação no e-MEC, solicitando que nos seja informado os números de seus respectivos protocolos, para que possamos tomar as providências cabíveis. Quanto aos demais processos, serão mantidos os procedimentos informados no e-mail anterior.

Atenciosamente,

Gabriela Maciel Forma

*Técnica em Assuntos Educacionais
Secretaria de Educação Superior
Coordenação Geral de Orientação e Controle*

De: Sese Cgoc
Enviada em: quinta-feira, 14 de outubro de 2010 17:28
Para: 'dap.proplan@ufpe.br'
Assunto: RES: Renovação do Reconhecimento no e-Mec para cursos da UF PE
Prioridade: Alta

Sra. Maria do Socorro,

De ordem do Prof. Paulo Wollinger, presto os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, informo que o Ofício nº 24/2010, encaminhado pela Profa. Andrea S. S. de Azevedo Melo, Diretora de Avaliação Institucional e Planejamento da UFPE, encontra-se nesta Coordenação.

Após avaliar o trâmite dos processos de cada um dos cursos abaixo listados, verificamos que existem 3 situações distintas:

1) processos que foram encaminhados pelo INEP à SESu sem avaliação e sem CPC

(observar lista de cursos abaixo): esses processos serão devolvidos ao INEP para que seja providenciado agendamento da avaliação *in loco*.

2) processos cujos cursos possuem CPC (observar lista de cursos abaixo): esses processos estão tramitando normalmente, ou seja, não identificamos qualquer tipo de problema que possa impedir o retardar o prosseguimento dos processos. Alguns, inclusive, já estão aguardando a publicação da portaria.

3) processos arquivados no despacho saneador (observar lista de cursos abaixo): esses processos serão desarquivados e retornarão à CGFP para serem reanalisados.

Cordial e atentamente,

Gabriela Maciel Forma

Técnica em Assuntos Educacionais
Secretaria de Educação Superior
Coordenação Geral de Orientação e Controle

-----Mensagem original-----

De: dap.proplan@ufpe.br [<mailto:dap.proplan@ufpe.br>] Enviada em: sexta-feira, 1 de outubro de 2010 16:46

Para: paulo.wollinger@mec.gov.br

Assunto: Renovação do Reconhecimento no e-Mec para cursos da UF PE

Prioridade: Alta

Ao Diretor de Regulação e supervisão
Professor Paulo Wöllinger

Enviamos para o endereço da Diretoria de Regulação e Supervisão, via sedex, no dia 29 de setembro deste ano, o Ofício nº 24/2010, da Professora Andrea S. S. de Azevedo Melo, Diretora de Avaliação Institucional e Planejamento - DAP, vinculada à Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças desta Instituição, solicitando uma medida abrangente que possa sanar as atuais pendências relativas à Renovação do Reconhecimento de cursos da Instituição, cujo ato de Reconhecimento é a Lei 1.254/1950, que está sendo contestada como Ato de Reconhecimento pelas avaliações do SESU/MEC.

Os cursos que apresentam os mesmos problemas são:

1. Ciências Biológicas/Bacharelado **situação 1**
2. Ciências Biológicas/Licenciatura **PORTARIA DISPONIBILIZADA**
3. Ciências Contábeis **situação 1**
4. Ciências Sociais/Licenciatura **situação 1**
5. Ciências Sociais/Bacharelado **situação 2**

6. Física/Bacharelado **situação 2**
7. Física/licenciatura **situação 1**
8. Filosofia/Bacharelado **PORTARIA DISPONIBILIZADA**
9. Filosofia/Licenciatura **situação 2**
10. Geografia/ Bacharelado **situação 3**
11. Geografia/Licenciatura **situação 1**
12. História/Bacharelado **situação 2**
13. História/Licenciatura **PROCESSO NÃO LOCALIZADO**
14. LETRAS:
 - a. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Trad. Opção: Inglês) **situação 1**
 - b. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Trad. Opção: Francês) **situação 1**
 - c. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Pesq. Opção: Inglês) **situação 1**
 - d. Habilitação: Bacharelado em Língua Estrangeira Moderna (Ênfase:Pesq. Opção: Francês) **situação 2 (aguardando publicação de portaria)**
 - e. Habilitação: Bacharelado em Língua Portuguesa (Ênfase: CríticoLiterário) **situação 1**
 - f. Habilitação: Bacharelado em Língua Portuguesa (Ênfase: Pesquisador) **situação 1**
 - g. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa **situação 2**
 - h. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Francês) **situação 2**
 - i. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Inglês) **situação 2**
 - j. Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna (Opção: Espanhol) **situação 2**
15. Matemática/Bacharelado **situação 2 (aguardando publicação de portaria)**
16. Matemática/Licenciatura **situação 1**
17. Química/Licenciatura **situação 3**
18. Química/Bacharelado **situação 2**

Ressaltamos que a lista dos cursos incluída no Ofício nº 24/2010, original, apresenta um

pequeno erro de digitação ao não citar o curso de Química/Bacharelado, fato que corrigimos no corpo desta mensagem, assim como acrescentamos nesta mensagem de e-mail o Curso de Letras com habilitação em Língua Portuguesa, de ordem da Professora Andrea Melo.

Esperamos que os problemas relativos aos cursos sejam sanados e, conseqüentemente, não ocorram diligências e arquivamentos de processos em decorrência dos fatos tratados no Ofício nº 24/2010 (anexo).

Atenciosamente,

Maria do Socorro da Silva
Técnica em Assuntos Educacionais
DAP-PROPLAN

| NTI@TENDE 2126 - 7777 |

| Serviço oferecido pelo Núcleo de Tecnologia da Informação. |

DECRETO-LEI Nº 9.388, DE 20 DE JUNHO DE 1946

Cria a Universidade do Recife e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE DO RECIFE

Art. 1º - E criada a Universidade do Recife com sede na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco. instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal e do Estatuto. que a regulamentará.

Art. 2º - A Universidade do Recife compor-se-á, inicialmente, dos seguintes estabelecimento de ensino superior:

1. Faculdade de [direito](#) do Recife, fundada por lei de 11 de Agosto de 1827 e instalada em 15 de Maio de 1828.
2. Escola de Engenharia de Pernambuco, fundada no ano de 1896.
3. Faculdade de Medicina do Recife, e Anexas de Odontologia e Farmácia. fundada no ano de 1914.
4. Escola de Belas Artes de Pernambuco. fundada no ano de 1932.
5. Faculdade de Filosofia do Recife, fundada no ano de 1939.

§ 1º - A Faculdade de [Direito](#) do Recife é instituto federal, criado e mantido pelo Governo Federal.

§ 2º - Os demais estabelecimentos numerados neste artigo são organizações livres, reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 3º - A Faculdade Estadual de Filosofia, de criação autorizada, pelo Governo do Estado de Pernambuco, pelo Decreto-lei nº 1.390, de 10 de Junho de 1946, será incorporada à Universidade do Recife, logo que seja reconhecida pelo Governo Federal.

§ 4º - Poderá a Universidade criar ou incorporar, nos termos dêste Decreto-lei, outras escolas de ensino superior, se reconhecidas pelo Governo Federal, e institutos técnico-científicos, ou de cultura extensiva, e estabelecer acordos com entidades e organizações oficiais ou privadas.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 3º - O patrimônio da Universidade será formado:

a) pelos bens móveis e imóveis, pertencentes ao Domínio da União, e utilizados pela Faculdade de [Direito](#) do Recife em cuja posse continuará, ou de outros institutos federais que venham a ser incorporados à Universidade, os quais lhe serão transferidos. em consequência da execução deste decreto-lei;

b) pelos bens e [direitos](#) que adquirir;

c) por legados e doações regularmente aceitos;

d) pelos saldos das rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 4º - As unidades universitárias, que não forem mantidas pelo Governo Federal, continuarão na posse dos respectivos patrimônios e usufruirão as rendas e receitas próprias, respeitadas as normas fixadas pelo Estatuto da Universidade do Recife o ato de incorporação e as disposições dos regimentos de cada uma.

Parágrafo único - A disposição deste artigo aplica-se ao patrimônio, receita e rendas próprias de quaisquer unidades universitária.

Art. 5º - A aquisição, pela Universidade, de bens patrimoniais, independe de aprovação do Governo Federal, mas a alienação deles, quando a ela pertencentes ou a unidades mantidas pelos cofres públicos, somente poderá ser efetivada após expressa homologação do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6º - A Universidade, ou qualquer de suas unidades poderá receber legados e doações. com ou sem encargo, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados.

Art. 7º - Os bens e [direitos](#) pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade; será permitida porem, a aplicação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - A administração da Universidade do Recife será exercida pelos seguintes órgãos:

1. Assembléia Universitária.
2. Conselho de Curadores.
3. Conselho Universitário.
4. Reitoria.

Art. 9º - A Assembléia Universitária composta por professôres catedráticos e docentes-livres um representante de cada instituto tecnico-cietífico, um do pessoal administrativo um do corpo discente de cada unidade, na forma a ser prescrita pelo Estatuto da Universidade.

Art. 10 - A Assembléia Universitária se reunirá, ordinariamente duas vezes por ano, nas épocas fixadas no seu Estatuto, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Reitor, para tratar de assunto de alta relevância, que interesse a vida conjunta das unidades universitárias.

Art. 11 - Competirá à Assembléia Universitária :

- a) tomar conhecimento do plano anual dos trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento aos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega dos diplomas honoríficos e de doutor e de professor;
- d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 12 - Constituem o Conselho de Curadores :

- 1) o Reitor da Universidade, como presidente ;
- 2) dois representantes do Conselho Universitário ;
- 3) um professor catedrático representante da Assembléia Universitária ;
- 4) um representante da associação de antigos alunos da Universidade;
- 5) um representante das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doações à Universidade;
- 6) um representante do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 13 - São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos da Universidade;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores das unidades universitárias;
- d) aprovar a prestação final de contas, anualmente apresentada pelo reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre aceitação de legados e doações ;
- f) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- g) aprovar a tabela do. pessoal extraordinário e as normas propostas para a sua admissão ou dispensa;
- h) autorizar a criação de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário ;

i) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 14 - Constituem o Conselho Universitário:

1) o Reitor, como presidente;

2) os diretores de cada uma das unidades universitárias, de ensino superior;

3) um representante de cada uma das congregações das mesmas unidades;

4) um representante dos docentes-livres, eleito pelos seus representantes junto às congregações, em sessão convocada e presidida pelo Reitor;

5) um representante dos corpos docentes de cada uma das escolas anexas de Odontologia e Farmácia;

6) um representante do diretório central dos estudantes;

7) um representante dos institutos técnico-científicos da Universidade.

Art. 15 - Ao Conselho Universitário compete:

a) exercer, como órgão deliberativo a jurisdição superior da Universidade;

b) aprovar os regimentos organizados para cada uma das unidades universitárias ;

c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores:

d) aprovar a proposta de orçamento anual da Reitoria e suas dependências;

e) submeter ao Conselho de Curadores, para autorização das despesas, os contratos de professores:

f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativas da Reitoria e das unidades universitárias quando mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade propostas pelo Reitor;

g) resolver sobre os mandatos universitários e sobre os cursos e conferências de extensão;

h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas não determinadas em regimento, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;

i) decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos da Universidade;

j) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos, destinados ao estímulo e recompensa das atividades universitárias ;

k) deliberar, em grau de recursos, sobre a aplicação de penalidades;

l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atas de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e mesma de quaisquer unidades universitárias;

m) eleger seu representante no Conselho de Curadores;

n) informar os recursos interpostos sobre concursos para professores;

o) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e das regimentos internos.

Art. 16 - A Reitoria é o órgão executivo central, que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º - O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos em lista tríplice e por votação uninominal pelo Conselho Universitário.

§ 2º - A nomeação do Reitor se fará, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, obedecido o preceito do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando a escolha, do Reitor recair em um dos diretores das unidades universitárias, passará êle o exercício da diretoria ao seu substituto legal. enquanto durar o impedimento, cabendo a êste a remuneração pelo exercício da função.

Art. 17 - São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

a) convocar e presidir as reuniões da Assembléia Universitária, do Conselho de Curadores e do Conselho Universitário;

b) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual, e submetê-los ao Conselho Universitário;

c) organizar os projetos de orçamento anual, submetendo-os ao Conselho de Curadores;

d) homologar as propostas de orçamento anual das unidades não mantidas nem subvencionadas pela União;

e) administrar as finanças da Universidade, nos termos dêste decreto-lei;

f) admitir, transferir e dispensar o pessoal extranumerário, mantido pelos recursos próprios da Universidade

g) remover, de acôrdo com as, conveniências do serviço, o pessoal administrativo das unidades universitárias mantidas pela União;

h) apresentar ao Conselho de Curadores, anualmente ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades univesitárias;

i) exercer o poder disciplinar, na forma do Estatuto da Universidade.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da Universidade, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes:

- a) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelos poderes públicos, na forma do art. 22;
- b) das rendas patrimoniais e receitas próprias;
- c) das dotações que, a título subvenção, lhe atribuíram os poderes públicos ;
- d) das doações que, a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- e) das rendas provenientes de bens patrimoniais;
- f) da retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quais quer outros serviços;
- g) das taxas e emolumentos escolares;
- h) da receita eventual.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19 - O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento, embora unitário, discriminará a receita e despesa das diversas unidades universitárias, tendo em vista o que dispõe o art. 4º deste decreto-lei, as normas que forem prescritas no Estatutos, a respeito, e a situação financeira peculiar a cada uma delas;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;
- e) durante o exercício financeira, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades do serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20 - Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se, nos orçamentos seguintes, as respectivas dotações.

Art. 21 - A prestação anual de contas será feita até o fim do mês de fevereiro do ano seguinte conterà, além de outros, os seguintes elementos:

- a) o balanço patrimonial;

- b) o balanço financeiro;
- c) o quadro comparativo entre a receita estimada e a realizada;
- d) o quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada.

Art. 22 - A lei, que fixar anualmente a despesa da União, consignação a subvenção necessária ao pagamento de todo o pessoal permanente e extranumerário da Reitoria e da Faculdade de [Direito](#) do Recife, as subvenções porventura concedidas aos outros estabelecimentos componentes da Universidade, e ainda a verba necessária ao material indispensável, encargos e serviços, obras e equipamentos das mesmas Reitoria e Faculdade.

§ 1º - A dotação referente aos servidores públicos lotados na Reitoria e na Faculdade de [Direito](#) do Recife será, pela Divisão competente do Ministério da Educação e Saúde, distribuída à Delegacia [Fiscal](#) do Tesouro Nacional, em Pernambuco, a qual efetuará o pagamento segundo as folhas de exercício expedidas pela Reitoria.

§ 2º - A dotação destinada, às subvenções aos demais estabelecimentos e ao material, encargos e serviços, obras e equipamentos, da Reitoria e da Faculdade de [Direito](#) do Recife, será depositada, no início de cada exercício financeiro, no Banco do Brasil, filial de Pernambuco, à disposição do Reitor da Universidade o qual movimentará dita conta por meio de cheque, a medida das necessidades.

§ 3º - A subvenção, porventura concedida aos demais estabelecimentos componentes da Universidade do Recife, não mantidos pelo Governo Federal, será consignada por uma verba global, para distribuição pelo Reitor, ouvido o Conselho de Curadores.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Estatuto da Universidade, que será, aprovado por decreto, disporá sobre a organização e orientação geral aos trabalho aquáticos, admissão de professôres e alunos, seus [direitos](#) e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes princípios básicos:

- a) a Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos estabelecidos na lei federal, salvo quanto à seriação de matérias ;
- c) as condições gerais da nomeação, licenciamento, demissões, admissões, dispensa e aposentação dos servidores públicos, lotações na Universidade, são as estabelecidas na legislação federal;
- d) para a nomeação de professôres efetivos, não poderá a Universidade dispensar o concurso de títulos e de provas;
- e) a Reitoria será o órgão central da Universidade, nos têrmos que forem prescritos pelo Estatuto desta;

f) a direção de cada um dos estabelecimentos componentes da Universidade será exercida por um diretor, professor catedrático efetivo, indicado pela respectiva congregação, em lista tríplice, organizada nos termos do regimento de cada um, nomeado nos termos do art. 24;

g) as faculdades e escolas de ensino superior, integrantes da Universidade, serão organizadas em departamentos, constituindo-se o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

h) os departamentos, a que se refere a alínea anterior, serão dirigidos por um chefe, escolhido entre os respectivos catedráticos, por proposta do diretor e nomeação do Reitor";

i) segundo as conveniências especificadas, essas unidades departamentais instituirão o regime da tempo integral, para professores e auxiliares de ensino.

Art. 24 - Os diretores dos estabelecimentos incorporados à Universidade serão nomeados, nos termos da alínea f do art. 23:

a) pelo Presidente da República, tratando-se de instituto mantido ou subvencionado pelo Governo Federal;

b) pelo governo estadual, tratando-se de instituto mantido ou subvencionado pelo mesmo;

c) pela Reitor, tratando-se de instituto livre não subvencionado pelo Governo Federal ou pelo estadual.

§ 1º - O regimento interno de cada instituto fixará o prazo de mandato do respectivo diretor.

§ 2º - A posse aos diretores será dada pelo Reitor, perante a Congregação da respectiva faculdade ou escola.

Art. 25 - As disposições do Estatuto da Universidade, ou dos regimentos das unidades componentes desta, que, direta ou indiretamente, acarretem para a União obrigações não definidas em lei, serão consideradas insubsistentes enquanto não forem aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 26 - Ficam assegurados todos os [direitos](#) em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores públicos, administrativos e técnicos, lotados na Faculdade de [Direito](#) do Recife, ou em qualquer outra unidade mantida pela União, que venha a ser incorporada à Universidade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos, a que se refere este artigo, serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 27 - O corpo docente e os servidores das unidades universitárias não mantidas pela União, na data em que forem ou vierem a ser incorporadas à Universidade, continuarão no gozo dos seus [direitos](#) e vantagens, não adquirindo, porém, a qualidade de funcionários públicos federais.

Art. 28 - O Reitor nomeado tomará posse do cargo perante o Ministro da Educação e Saúde, entrando em exercício do mesmo cargo perante o Conselho Universitário.

Art. 29 - Os professores catedráticos tomarão posse nos cargos para que tenham sido nomeados perante Reitor, entrando em exercício perante as congregações dos respectivos institutos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Os atuais cargos e funções gratificadas, existentes na Faculdade de [Direito](#) do Recife, serão destacados dos atuais Quadros do Ministério da Educação e Saúde, para constituírem, com os da Reitoria, o Quadro da Universidade do Recife.

Parágrafo único - Serão mantidas tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas da Faculdade referida.

Art. 31 - Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais destinados no corrente exercício, à Faculdade de [Direito](#) do Recife, ora incorporada a Universidade do Recife, serão entregues à Reitoria da mesma Universidade.

§ 1º - Os saldos a que se refere êste artigo e relativos a créditos distribuídos à, Delegacia [Fiscal](#) do Tesouro Nacional, em Pernambuco, serão entregues à Reitoria, mediante requisição do Reitor ao respectivo Delegado do [Fiscal](#).

§ 2º - Ditos saldos serão depositados no Banco do Brasil, pelo Reitor, a fixa de serem movimentados por meio de cheques.

Art. 32 - Os atuais diretores das diversas unidades universitárias, nomeados pelo Governo Federal, continuarão no exercício de seus cargos pelo prazo estabelecido neste Decreto-lei. Quanto aos das unidades Universitárias não mantidas pela União continuarão em seus cargos até a extinção dos prazos pelos quais foram eleitos; e se os ocupam sem prazo determinado, até a nomeação dos seus substitutos para o que as respectivas congregações apresentarão as listas tríplexes dentro do prazo de trinta dias a contar da instalação da Universidade.

Art. 33 - O Conselho de Curadores será instalado quando completo o respectivo corpo, exercendo, até lá suas atribuições, o Conselho Universitárias.

Art. 34 - Até que o primeiro Reitor da Universidade do Recife seja nomeado pelo Presidente da República e devidamente empossado, exercendo Reitoria, provisória e cumulativamente, o diretor da Faculdade do [Direito](#) do Recife.

Parágrafo único - Até que o Estatuto da Universidade do Recife seja aprovado, nos termos dêste Decreto-lei, reger-se-á dita Universidade, no que puder ser aplicado, pelo Estatuto da Universidade do Brasil, e, no mais, pelas leis que regulam o ensino superior do país.

Art. 35 - Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo isolado, de provimento em comissão, padrão R, Reitor da Universidade do Recife.

Art. 36 - A Reitoria da Universidade do Recife funcionará, provisoriamente, no edifício da Faculdade de [Direito](#) do Recife.

Art. 37 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 20 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

Lei nº 4.759, de 20 de Agosto de 1965

Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Universidades e as Escolas Técnicas da União, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.

Parágrafo único. As Escolas e faculdades integrantes das Universidades Federais serão denominadas com a designação específica de sua especialidade, seguida do nome da Universidade.

Art. 2º Se a sede da universidade ou da escola técnica federal fôr em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Flavio Lacerda

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/08/1965 , Página 8554 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1965 , Página 149 Vol. 5 (Publicação Original)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

[Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996,](#)

com exceção do artigo 16, alterado pela

[Lei nº 9.192, de 1995.](#)

[Vide Decreto-lei nº 618, de 1969.](#)

[Vide Decreto-lei nº 464, de 1969](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Ensino Superior

~~Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 1º (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~a) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~b) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~c) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~d) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~e) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~f) (Vetado) (Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~g) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 2º (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

— a) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— b) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— c) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— d) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— e) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— f) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 3º ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— a) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— b) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— c) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— d) ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 4º ~~(Vetado)~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 4º ~~As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Parágrafo único. ~~O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-Lei nº 81(*), de 21 de dezembro de 1966.~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 5º ~~A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Parágrafo único. ~~A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento Geral aprovado na forma deste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 6º ~~A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 7º ~~As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 8º ~~Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma~~

~~localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— Art. 9º (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— a) unidade de patrimônio e administração; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— g) (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— Art. 12. (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— § 1º (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— § 2º (Vetado) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~—— § 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.~~

~~Parágrafo único. Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 464, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:~~

~~I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;~~

~~II - quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;~~

~~III - o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;~~

~~IV - o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial,~~

~~será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo.~~

~~§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.~~

~~§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.~~

~~§ 3º (Vetado).~~

~~§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.~~

~~Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo; (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas. (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~§ 2º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~§ 3º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando de tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~§ 4º Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos. (Redação dada pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~§ 5º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão. (Incluído pela Lei nº 6.420, 1977)~~

~~Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios: (Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~

~~I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado~~

equivalente; ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— II - quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente; ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— III - o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— IV - o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo. ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— § 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República. ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— § 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos. ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— § 3º ~~(Vetado)~~. ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~
— § 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão. ~~(Revigorado pela Lei nº 7.177, de 1983)~~

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: ~~(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)~~

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)~~

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)~~

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)~~

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)~~

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; ~~(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)~~

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

~~Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular; (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 19. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua~~

~~aptidão intelectual para estudos superiores. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 22. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— a) (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— b) (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— c) (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— § 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— § 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Parágrafo único. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Parágrafo único O currículo mínimo dos cursos de graduação em Ciências Sociais dará ênfase ao estudo do Direito do Menor. (Incluído pela Lei nº 6.625, de 1979) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para~~

~~o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 28. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 1º (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 3º Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 30. A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de~~

planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 1º A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 31. O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 464, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 1º (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 2º Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— § 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

~~— Art. 34. As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.~~

~~Art. 36. A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverá incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho Federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— I - a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— II - a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

CAPÍTULO III Do Corpo Docente

~~Art. 38. O corpo docente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)~~

~~— § 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)~~

~~— § 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo docente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)~~

~~— § 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)~~

~~Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo docente. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)~~

— § 1º Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)

— § 2º Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)

— § 3º O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)

— § 4º Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos. (Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979)

Art. 40. As instituições de ensino superior: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

— c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 464, de 1969) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

CAPÍTULO IV Disposições gerais

— Art. 42. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

— Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

~~— Art. 44 (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 45. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.~~

~~Art. 47. A autorização para funcionamento e reconhecimento da Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto ao Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 1969) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pró tempore. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 49. As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~CAPÍTULO V~~ ~~Disposições transitórias~~

~~— Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes~~

~~na mesma localidade ou em localidades próximas.~~

~~— Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, na impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.~~

~~— Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ou ser incorporadas, por ato executivo, às universidades federais existente nas regiões em que estejam instaladas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Parágrafo único. Para efeito do disposto na segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em localidades próximas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 53. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 54. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 55. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 56. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 57. (Vetado). (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~— Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.1968 e retificado no DOU de 3.12.1968.